DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11968/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15260/2013
PROTOCOLO	: 1442188
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 147/2013
CONTRATADO	: COMERCIAL T & C LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO MOÍDO E AÇÚCAR CRISTAL.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 29/2013
VALOR	: R$ 41.280,00 (QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Carta Convite n. 29/2013, da formalização da Nota de Empenho n. 147/2013 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração e Comercial T & C Ltda, tendo como objeto a aquisição de café torrado moído e açúcar cristal para atender a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8587/2016 (f. 135/143), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira face a ausência de documentos e pela regularidade do instrumento contratual substitutivo, ressalvando, ainda, para o descumprimento de prazo na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 149/153), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência dos seguintes documentos: a) Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos (com os respectivos atestos nas notas fiscais); b) Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si; c) Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; d) Pu-

blicação do edital (aviso de licitação); e) Parecer técnico ou jurídico emitido sobre o edital e a minuta do contrato; f) Publicação do ato de nomeação dos membros da comissão de licitação; g) Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; h) Adjudicação e homologação; i) Certidão Negativa de Débito com o INSS dos licitantes; j) Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS dos licitantes; k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras.

Regularmente intimado, o responsável compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausentes o parecer técnico ou jurídico emitido sobre o edital da licitação, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, os atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação, bem como documentos referentes a execução financeira.

Verificamos que houve a publicação resumida do instrumento do contrato (Nota de Empenho n. 147/13) na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação (licitação e execução financeira) foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

No que tange à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios, ficando evidenciada

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

uma diferença de R$ 25.065,00 entre o valor da nota de empenho e das notas fiscais (R$ 41.280,00) e o valor da ordens de pagamento (R$16.215,00), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação, o que sujeita o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

A execução financeira ficou assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 41.280,00
NOTAS FISCAIS	R$ 41.280,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 16.215,00

Apesar de oportunizado ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock, ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande para que se manifestasse acerca das irregularidades detectadas pela equipe técnica, o mesmo enviou apenas parcialmente os documentos solicitados.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 29/2013, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II - Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 147/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração e Comercial T & C Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

III – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock, Secretário Municipal de Administração de Campo Grande à época, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação (licitação, nota de empenho e execução financeira), com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012; e
b) 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no art. 44 da LC n. 160/12;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc